



### Autos nº 289/08

1) Autorizo o pagamento das custas ao final do feito, com o produto arrecadado da massa.

2) Trata-se de processo de "falência", em requerimento formulado pela própria empresa devedora, fundado em crise econômico-financeira e, além de peculiaridades no ramo por ela trabalhado, agregando elevados custos para o desenvolvimento de suas atividades, na impossibilidade da realização de novos investimentos, esses, na ordem de um milhão de reais, o que, em ponto fundamental, apenas assim revelaria a possibilidade da manutenção de sua atividade. Pugna a empresa RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, por isso, pela decretação judicial de sua quebra.

3) Pois bem, dado atendimento ao disposto no art. 105, da Lei nº 11.101/2005, e mais, observando o que nos autos consta, revelando os prejuízos acumulados com a atividade da empresa nos últimos anos e as dívidas pendentes existentes, não se extraindo do feito possibilidade de retomada no desenvolvimento de suas atividades (acerca do que, inclusive, na manhã de hoje realizei conversa com o contador que firma os balanços patrimoniais e os laudos de demonstração de resultados da empresa nos últimos anos), assim decido:

I) julgo aberta, hoje, dia 23 de setembro de 2008, às 13h, a FALÊNCIA de RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA-ME, com CNPJ sob nº 04.661.023/0001-06, com sede no Distrito Industrial, BR 116, s/nº, km 201, Rio Negro-PR, CEP 83.880-000, tendo como sócias o Sr. ORLANDO JOSÉ PINHEIRO, brasileiro, portador do CPF nº 116.766.717-49, e a Sra. MARGARETE GOULART PINHEIRO, brasileira, portadora do CPF nº 585.224.847-91, seus administradores.

II) Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do lançamento do presente pedido em juízo (10 de julho de 2008 - fl. 02/v.).

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.





III) Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (podendo, observando o que já consta nos autos, simplesmente ratificar a relação apontada no feito).

IV) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito.

V) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos pars. 1º e 2º, do art. 6º, da "nova" Lei de Falências (Lei nº 11.101/05).

VI) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

VII) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da "nova" Lei de Falências (Lei nº 11.101/05).

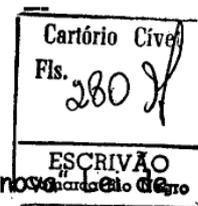
VIII) Determino a expedição de ofícios: a) à Receita Federal a fim de enviar cópia da declaração de bens, relativa ao último exercício fiscal, da empresa falida; b) ao Detran-PR solicitando o envio de informações acerca de veículos em nome da empresa falida; c) ao CRI local, solicitando o envio de informações acerca de imóveis em nome da empresa falida.

Obs: Com relação a contas bancárias, noticio que na data de hoje foi realizado procedimentos em penhora *on line*, cuja documentação com os resultados em breve restará juntada ao feito.

IX) Observando que não se vê a possibilidade na continuação provisória das atividades da empresa falida (isso diante dos prejuízos acumulados e diante do que mais nos autos consta), nos termos do art. 109, da "nova" Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), determino a imediata lacração do estabelecimento falido (expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo ser afixada fotocópia desta decisão no estabelecimento falido).

X) Nomeio como Administrador Judicial da massa falida, que desempenhará suas funções na forma da "nova" Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), o Dr. LOTHAR K. JR, advogado militante nesta Comarca de Rio Negro-PR, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48h, assinar neste Fórum de Rio Negro-PR, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.





Registro que nos termos do art. 25, da "nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo, em valores (remuneração) que serão definidos em momento adequado, nos exatos termos da Lei nº 11.101/05.

XI) Comunique-se, por carta, sobre a falência decretada, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

XII) Publique-se edital, junto ao Diário Oficial, contendo a íntegra decisão e a relação de credores da empresa falida.

XIII) Intime-se o Ministério Público.

Por fim, para registro, observo que, nos termos do art. 76, da Lei nº 11.101/05, *"O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo", sendo que "Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo."*

Com relação aos "efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor" e a "ineficácia e revogação de atos praticados antes da falência", vale consultar a Lei nº 11.101/05, especificamente em seus arts. 115/138.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Negro, 23 de setembro de 2008/

Rodrigo Morillos  
Juiz de Direito

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Rodrigo Morillos.

